

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 102/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 9/24 - ALTERA A LEI Nº 17.244, DE 17 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 1º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pelo Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, indicará servidor pertencente ao seu quadro técnico efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD.

Art. 3º Altera a alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de acordo com a Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais mediante prévia avaliação do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD, em consonância com o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas;

Art. 4º Altera o inciso XI do art. 3º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD, com prévia deliberação do Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas;

Art. 5º Altera o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV - recursos provenientes de publicações e eventos promovidos pelo Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas;

Art. 6º Altera o art. 4º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos do FESD serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, do Secretário-Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 7º Altera o incisos II do art. 8º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a realização de programas de prevenção, redução de danos, cuidado, reinserção social, reabilitação de usuários e dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas;

Art. 8º Altera os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 17.244, de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

IV - o reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, prevenção, redução de danos, reinserção social, reabilitação de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico de drogas e produtos controlados;

V - o apoio técnico e financeiro a entidades legalmente constituídas, sejam organizações sociais, entidades públicas, entidades privadas e

de sociedade de economia mista, com exceção do contido no art. 6º desta Lei, que desenvolvam atividades de prevenção, redução de danos, cuidado, reabilitação e reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

Art. 9º Altera o inciso IX do art. 8º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - o subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FESD é do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas;

Art. 10. Altera o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD.

Art. 11. Altera o art. 9º da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Institui o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Núcleo Estadual de Política Sobre Drogas - NEPSD e/ou Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

Art. 12. Altera os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 17.244, de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o Coordenador do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas - NEPSD, na qualidade de Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, como Secretário-Executivo;

Art. 13. Altera os incisos X, XI e XII do art. 10 da Lei nº 17.244, de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

X - um representante do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas;

XI - três representantes da sociedade civil organizada;

XII - um representante da Frente Parlamentar que represente o combate às drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 14. Altera o art. 11 da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD reunir-se-á trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 15. Altera o inciso IV do art. 14 da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - ausência injustificada em mais de três sessões consecutivas;

Art. 16. Altera o inciso III do art. 16 da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao núcleo financeiro setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à prevenção, cuidado e o combate às drogas, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;

Art. 17. Altera o art. 20 da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 18. Altera o art. 22 da Lei nº 17.244, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do órgão que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à Política sobre Drogas Estadual, *ad referendum* do Conselho Diretor do FESD.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 20. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012:

- I - o inciso VI do art. 10;
- II - o inciso VII do art. 14.



ePROTOCOLO



Documento: **0920.496.6800FundoEstadualsobreDrogasFESD.pdf**.

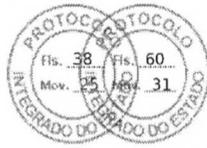
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/02/2024 09:19.

Inserido ao protocolo **20.496.680-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/02/2024 09:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f81c816a7a74624d66de44792d87e263.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01743/2023

Protocolo: 20.496.680-0

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei, visando alterar a Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Declaro na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inc. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Cel. PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP/PR

Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 30/10/2023 10:03. Assinatura Avançada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva (XXX.449.968-XX)** em 27/10/2023 15:53 Local: SESP/GOFS/OR. Inserido ao protocolo **20.496.680-0** por: **Tiago de Oliveira** em: 27/10/2023 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Inserido ao protocolo **20.496.680-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/02/2024 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **ca301127a865e023b5321acd642518**.

MENSAGEM Nº 09/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

A proposta visa adequar a legislação que instituiu o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas à Lei nº 18.410, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a competência concernente às atividades de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Ademais, pretende-se ajustar a nomenclatura das estruturas administrativas relacionadas ao tema, bem como aumentar para três representantes a participação de membros da sociedade civil na elaboração das respectivas políticas públicas.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.496.680-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, _____

28 FEV 2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14377/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 102/2024 - Mensagem nº 9/2024**.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14377** e o código CRC **1F7A0A9E1B2C6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.244 - 17 de Julho de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8756](#) de 17 de Julho de 2012

Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.~~

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – Fesd, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Fundo, bem como a sigla FESD.

Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas.

Parágrafo único. A Coordenadoria Estadual Antidrogas, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente ao seu quadro técnico-efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas:

I - dotação específica consignada no orçamento do Estado do Paraná, consignada anualmente no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

III - doações, auxílios, legados e contribuições de:

a) organismos ou entidades nacionais e internacionais;

b) pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de acordo com a Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais mediante prévia avaliação da Coordenadoria Estadual Antidrogas em consonância com o Conselho Estadual Antidrogas;

IV - créditos adicionais que lhe forem abertos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - transferência de recursos financeiros advindos de convênios com o Governo Federal;

VI - recursos que lhe forem destinados pelo Governo do Paraná;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e outros firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, em todo o território do Estado do Paraná, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial, conforme disposto no art. 4.º da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e suas alterações;

IX - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso VII deste artigo;

X - recursos oriundos do leilamento de bens perdidos em favor do Estado do Paraná e dos bens e valores objeto do crime de tráfico de drogas que tenham sido apreendidas no Estado do Paraná, conforme art. 2.º, inciso VI, da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XI - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação da Coordenadoria Estadual Antidrogas com prévia deliberação do Conselho Estadual Antidrogas;

XII - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas, medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território do Estado do Paraná;

XIII - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

XIV - recursos provenientes de publicações e eventos promovidos pelo Conselho Estadual Antidrogas;

XV - quaisquer outras rendas eventuais, que por sua natureza, possam ser destinadas ao FESD.

~~**Art. 4º** Os recursos aos que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas", que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.~~

Art. 4º Os recursos do Fesd serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do Fesd ou, por delegação deste, do Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fesd, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FESD;

III - do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio.

§ 1º As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2º O funcionamento e a administração do FESD serão objeto de regulamentação pelo seu Conselho Diretor.

~~**Art. 6º** O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar.~~

Art. 6º O patrimônio e as receitas do Fesd somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar, e eventual superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 7º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades, e que prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD serão destinados, com exclusividade, para:

I - a implantação da política estadual sobre drogas;

II - a realização de programas de prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão do tráfico de drogas;

III - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com os diversos seguimentos da sociedade e órgãos componentes;

IV - o reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico de drogas e produtos controlados;

V - o apoio a entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de prevenção, redução de dano, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas;

VII - a organização de eventos de caráter científico voltados ao estudo e debate de matérias relativas à prevenção, redução do dano, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas e fiscalização e repressão, no âmbito do Estado do Paraná;

VIII - os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

IX - o subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FESD e do Conselho Estadual Antidrogas em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas;

X - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XI - a Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras drogas;

XII - a capacitação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração da Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 8ºA Os recursos do Fesd poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital. [\(Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 9º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Conselho Estadual Antidrogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, consideram-se sinônimos, nesta Lei, os termos Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Conselho Diretor e Conselho.

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros:

I - o Chefe da Coordenadoria Estadual Antidrogas, na qualidade de Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Secretário Executivo;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X - 01 (um) representante do Conselho Estadual Antidrogas;

XI - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

XII - 01 (um) representante da Frente Parlamentar de Combate às Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

§ 2º O membro nato constante do inciso I será substituído por seu suplente legal em suas faltas e ou impedimentos.

§ 3º Os representantes apontados no inciso XI serão eleitos em assembleias próprias, convocadas para este fim específico, amplamente divulgadas, visando a participação de entidades e membros da comunidade que comprovadamente estejam envolvidos com ações de combate às drogas nas mais diversas frentes.

§ 4º Haverá 01 (um) suplente para cada membro do Conselho Diretor, a ser indicado pela entidade responsável.

Art. 11. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 12. O Conselho funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 13. Os membros deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, após as indicações, para um mandato de 02 (dois) anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) mandato.

Art. 14. Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licenciamento por mais de 06 (seis) meses;

IV - ausência injustificada há mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;

V - contumácia na retenção de processos, além de prazos regimentais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VII - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 15. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo os serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Paraná.

Art. 16. Ao Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas compete:

I - a apreciação e aprovação dos Programas de Trabalho do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o acompanhamento de sua execução;

II - a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas do Fundo e suas alterações significativas de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e demais normas disciplinadoras da matéria, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

III - a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas ao combate às drogas, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;

IV - a deliberação e aprovação de balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários, a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - representar o Conselho, especialmente na celebração de contratos, convênios e nos demais atos jurídicos de interesse do Sistema Penitenciário e que tenham a intermediação do Fundo Estadual sobre Drogas;

III - baixar Resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;

IV - zelar pela observância das disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas;

V - aprovar a pauta de assuntos para as reuniões do Conselho;

VI - designar comissões e delas participar;

VII - autorizar a realização de despesas em conformidade com o programa aprovado, bem como as despesas urgentes, ad referendum do Conselho;

VIII - encaminhar as prestações de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas poderá delegar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor o exercício das atribuições constantes dos incisos II, V, VII e VIII deste artigo.

Art. 18. Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - coordenar e executar as atividades administrativas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas para consecução de seus objetivos;

II - promover a execução das instruções e resoluções emanadas do Conselho Diretor;

III - secretariar as reuniões do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, fazendo lavrar as respectivas atas;

IV - instituir os processos referentes aos programas de trabalho, orçamentos de despesas, investimentos, aplicações, demonstrativos e prestações de contas para a deliberação do Conselho;

V - providenciar as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões do Conselho;

VI - assinar correspondências relativas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, quando autorizado pelo Presidente do Conselho Diretor;

VII - movimentar a conta bancária do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, por delegação, conforme as deliberações do Conselho e determinações do seu Presidente;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou designadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 19. Aos membros do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;

II - votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos, bem como apresentar voto em separado;

III - tomar parte das discussões e votações, apresentando emendas ou substitutivos às conclusões dos processos e pedir adiamentos de discussões;

IV - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos em pauta, bem como preferência nas votações em determinado assunto;

V - apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VI - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos por deliberação do Conselho ou por seu Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 21. O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas contará com um profissional habilitado, formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme o art. 2º, parágrafo único, da presente Lei.

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do órgão que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário, ad referendum do Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 14.264, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto Estadual nº 3.993, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementação desta Lei, utilizando quaisquer formas previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14389/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14389** e o código CRC **1D7C0F9C1F3B1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9227/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9227** e o código CRC **1C7E0A9C1F5B1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 115/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 102/2024

—

—

PL Nº 102/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSN Nº 9/2024

Altera a Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 102/2024, Mensagem nº 9/2024, objetiva alterar a Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Na justificativa, esclarece que a proposta visa adequar a legislação que instituiu o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas à Lei nº 18.410, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a competência concernente às atividades de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes. Ademais, pretende-se ajustar a nomenclatura das estruturas administrativas relacionadas ao tema, bem como aumentar para três representantes a participação de membros da sociedade civil na elaboração das respectivas políticas públicas.

—

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I- criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e a legalidade.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa nº 01743/2023 anexada as fls. 08 do Processo Legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de março de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **115** e o código CRC **1C7C1D0D8E7F3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14732/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 102/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14732** e o código CRC **1B7F1E0B9A6E0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9407/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9407** e o código CRC **1D7C1F0E9E6D0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 159/2024

Projeto de Lei nº 102/2024

Autor: Poder Executivo do Estado do Paraná

ALTERA A LEI Nº 17.244, DE 17 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo a criação de fundo específico para políticas sobre drogas, ou seja, uma série de ações de combate ao uso e venda de drogas.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente projeto está adequado ao que se pede na Lei de Responsabilidade e, sobretudo, considerando a justificativa trazida no escopo do processo, fica claro que o presente fundo, em sendo criado, não acarreta em aumento de despesa, receita ou sua renúncia. Ainda, há declaração do ordenador de despesa acostada aos autos, suprimindo qualquer dúvida sobre a legalidade do feito..

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

DOUGLAS FABRÍCIO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **159** e o código CRC **1C7F1C2C0A6C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14903/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 102/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14903** e o código CRC **1F7B1B2F0C6A4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9518/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9518** e o
código CRC **1F7C1F2A0A6E4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 349/2024

Da **Comissão de Segurança Pública**, sobre o **Projeto de Lei nº 102 de 2024**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.244 de 17 de julho de 2012, que institui o Fundo de Políticas sobre Drogas.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 102 de 2024, de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei 14.244 /2012.

Conforme consignado na justificativa do Projeto de Lei em apreço o seu objetivo é adequar a legislação que instituiu o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas à Lei nº 18.410, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a competência concernente às atividades de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Ademais, pretende-se ajustar a nomenclatura das estruturas administrativas relacionadas ao tema, bem como aumentar para 3 (três) representantes a participação de membros da sociedade civil na elaboração das respectivas políticas públicas.

Uma vez apresentado, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, encaminhado a esta Comissão temática para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço considerando que se encontram questões de segurança pública e ordem pública.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), *in verbis*:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação ao mérito da proposição, como mencionado, busca-se adequar a legislação que instituiu o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas à Lei n° 18.410, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a competência concernente às atividades de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Ademais, cumpre frisar que também se pretende ajustar a nomenclatura das estruturas administrativas relacionadas ao tema, bem como aumentar para 3 (três) representantes a participação de membros da sociedade civil na elaboração das respectivas políticas públicas.

Ainda, destaca-se que com tal proposição não há aumento de despesa, como mencionado em declaração de adequação da despesa n° 01743/2023, tampouco renúncia de receita.

Diante do exposto, não há qualquer óbice em relação ao mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei.

É o voto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não havendo óbice para ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, concluo pela **APROVAÇÃO** da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 07 de maio de 2024.

SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Presidente

TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **349** e o código CRC **1D7E1A5F6A0F9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15688/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 102/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15688** e o código CRC **1D7C1F5B6B9E8EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9904/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9904** e o código CRC **1B7B1F5B6D9C8AB**